



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravo de Instrumento n.º 0809549-72.2020.8.02.0000
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
1ª Câmara Cível

Relatora: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Sinales Sinalização Espirito Santo Ltda

Advogado : Eduardo Garcia Junior (OAB: 11673/ES)

Advogado : Carlos Alessandro Santos Silva (OAB: 8773/ES)

Advogado : Carlos Pelyppe Tavares Pereira (OAB: 9512/ES)

Advogado : Eduardo Garcia Júnior (OAB: 11673/ES)

Agravado : Município de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. _____ /2020.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Sinales Sinalização Espirito Santo Ltda.**, diante da decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital – Fazenda Municipal, que indeferiu a medida de urgência formulada pela agravante nos autos do Mandado de Segurança nº 0725855-08.2020.8.02.0001, impetrado em face de ato apontado como ilegal, praticado pelo **Sr. José Gomes de Moura, Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito de Maceió** e pela **Sra. Sâmmara Lira, Pregoeira da Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados – ARSER.**

Em suas alegações recursais, a agravante informou ter sido desclassificada de Pregão Eletrônico (Edital nº 161/2019) destinado à contratação administrativa de serviços de implantação, operação e manutenção de equipamentos e sistemas inteligentes de controle de tráfego para a cidade de Maceió, por rejeição de parte das amostras por ela apresentadas, ressaltando que todos os requisitos editalícios foram cumpridos mediante demonstração técnica, acostando imagens e documentos a fim de



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

comprovar as suas alegações.

Argumentou que o parecer conclusivo acerca de sua desclassificação, fora assinado por quem não detém capacidade técnica para tanto, nos moldes do certame, bem como que aquele Edital permite a realização de diligências a fim de esclarecimentos ou complementação da instrução do processo licitatório, solicitando a modificação da decisão de origem, para que seja determinada a suspensão do referido Pregão Eletrônico, aduzindo a possibilidade de grave dano diante da possível contratação da empresa que figurava como segunda classificada.

Assim, requereu a concessão da tutela de urgência e, finalmente, o provimento do recurso.

É o relatório.

Prefacialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

A pretensão recursal reside na concessão liminar da medida de urgência negada na instância *a quo*, sendo imprescindível ser consignado que, em virtude das disposições insertas no art. 7º, Lei nº 12.016/2009, cumpre ser analisada a existência ou não dos requisitos relacionados ao pleito provisório, tal como preceituado pelo referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar**



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. *Grifos nosso.*

Nesses termos, faz-se imperativo examinar, no caso em concreto, os aspectos jurídicos e factuais que apontam os requisitos do relevante fundamento e da ineficácia da medida quando deferida em seu mérito, ou seja, a caracterização dos nominados fumaça do bom direito e perigo na demora.

Em seus argumentos recursais, a agravante afirmou que houve ilegalidade no ato de sua desclassificação do Pregão Eletrônico n.º 161/2019 CPL/ARSER, alegando três aspectos, quais sejam: i) comprovação de toda a parte técnica e de dados exigidas; ii) possibilidade, prevista no Edital do certame, de realização de diligências a fim de esclarecimentos ou complementação da instrução do processo licitatório; iii) ausência de capacidade técnica de um dos responsáveis pelo parecer administrativo que culminou na sua desclassificação da licitação naquela modalidade.

Verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 161/2019 CPL/ARSER, tipo menor preço por grupo de itens, foi lançado tendo como objeto a: “Contratação de empresa especializada na gestão integrada da rede semafórica da cidade de Maceió, através da implantação, operação e manutenção de equipamentos e sistemas inteligentes de controle de tráfego”.

Insta notar que a competição licitatória envolve aspectos técnicos, tendo a agravante apontado a não ocorrência de diligências para esclarecimento/complementação do funcionamento dos equipamentos, no entanto, nesse aspecto específico, é compreensível o entendimento do magistrado de origem, de que a regra editalícia não obriga a realização dessa providência, sendo inconteste que o item 24.4 do referido Edital consigna apenas a sua possibilidade. Ocorre que, do mesmo



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

modo que a relevância e segurança do serviço são levadas em consideração na avaliação técnica, a melhor proposta alcançada não deve ser imediatamente afastada, quando determinados aspectos podem ser esclarecidos por diligências, em nome do interesse público.

No tocante à desclassificação da agravante por reprovação na demonstração dos itens 4.1 E e F, item K 3 e 5, 4.2 E, vislumbro que assiste de forma mais latente, na presente apreciação sumária, a probabilidade do direito alegado pela recorrente.

É de ser ponderado que o parecer foi emitido pela comissão técnica designada para análise das amostragens, todavia, deixando de observar o Edital no item 33 (fl. 217), relativamente à necessidade de o coordenador de operações ser “Engenheiro Eletricista ou Eletrônico coordenador com experiência em operações semafóricas”, constatando-se que o parecer fora assinado por pessoa sem essa capacidade técnica.

Ora, à fl. 119 é possível se aferir que o Edital, no item 14.3, que a análise da amostra observaria critérios técnicos e objetivos, portanto, tratando-se de critérios técnicos, deveria haver sido atendida a capacidade profissional do avaliador para tanto, ressaltando-se que foram apreciados aspectos como configurações sem necessidade de equipamentos acessórios para tanto, contagem regressiva de tempo de estágio em operação, programação de display, dentre outros. Nesse toar, há nitidamente relevância no fundamento para concessão liminar da tutela de urgência nos autos da ação mandamental, uma vez que um engenheiro civil, e não elétrico, assinou o parecer conclusivo que culminou no ato de desclassificação da agravante.

Ora, para a concessão de tutela de urgência, faz necessária a demonstração do risco de dano, no mandado de segurança exigido quando há um risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, o que se constata de forma concreta na situação



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

dos autos.

Tenha-se presente que o contrato envolve verba pública no importe de mais de um milhão de reais, havendo possibilidade de grande impacto financeiro para o erário, além da provável contratação da segunda colocada no Pregão Eletrônico, com um nítido prejuízo à agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência requestada**, tendo em vista o preceituado no art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, e art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar liminarmente a suspensão dos atos do Pregão Eletrônico n.º 161/2019 CPL/ARSER, até julgamento final do presente recurso.

Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da presente decisão.

Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada a apresentação de contrarrazões e apresentação de documentos, nos termos dos artigos 219, 1.019, inciso II, do CPC.

Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício.

Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para oferta de parecer.

Maceió, 16 de dezembro de 2020

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Relatora